

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.588, DE 2006

(do Senado Federal)
(PLS Nº 11/2004)

Altera o art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a interceptação de correspondência de presos condenados ou provisórios para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Antônio Carlos Biscaia

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, propõe a inclusão dos §§ 2º e 3º, no art. 41, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, nos quais: a) é permitida a interceptação e análise das correspondências enviadas ou recebidas pelos presos, para fins de investigação criminal ou instrução penal; e b) é determinado que a quebra do sigilo das comunicações postais dos presos, deverá ser fundada nos requisitos previstos pelo art. 2º, da Lei nº 9.296, de 1996, e ser comunicada imediatamente ao órgão competente do Poder Judiciário, com as respectivas justificativas.

No prazo regimental de cinco dias não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

173600BA03

II - VOTO DO RELATOR

A matéria constante da presente proposição, merece, por ser objeto de proteção constitucional – art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) –, uma verificação da posição do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a questão. Essa verificação não tem a pretensão de analisar a constitucionalidade da proposição, tema que foge à competência desta Comissão Permanente e que será objeto de manifestação, com propriedade, pela doura Comissão de Constituição e Justiça. Pretende-se, na análise da jurisprudência sobre o tema colherem-se subsídios que possam ajudar na apreciação do mérito da proposição para rejeitá-la, aprová-la sem alteração ou aprová-la com aperfeiçoamentos.

Para isso, é necessário contextualizar o estudo da matéria dentro da legislação constitucional, pela descrição do conteúdo do art. 5º, inciso XII, que disciplina o tema, e a posição do STF sobre a aplicação desse dispositivo.

O art. 5º, inciso XII, da CF/88, estabelece:

Art. 5º

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

A interpretação literal do disposto no art. 5º, XII, da CF/88, conduziu a que fosse sustentada, por alguns criminalistas, a impossibilidade de violação do sigilo da correspondência daquele que estivesse cumprindo pena, no sistema prisional brasileiro, tendo em vista que a Constituição só autorizava, de forma expressa, a quebra do sigilo das comunicações telefônicas.

Essa posição, porém, sofria contestação de outros operadores do direito, com base em entendimento de que não existem, no direito brasileiro, direitos fundamentais absolutos.

A controvérsia sobre a possibilidade de quebra do sigilo da correspondência dos presos se encerrou com a decisão prolatada, por

unanimidade, no HC 70.814/SP, pela 1^a Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), Relator Min. Celso de Mello¹, que, em sua ementa, dispõe:

E M E N T A: HABEAS CORPUS - ESTRUTURA FORMAL DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO - OBSERVANCIA - ALEGAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO CRIMINOSA DE CARTA MISSIVA REMETIDA POR SENTENCIADO - UTILIZAÇÃO DE COPIAS XEROGRÁFICAS NÃO AUTENTICADAS - PRETENDIDA ANALISE DA PROVA - PEDIDO INDEFERIDO. - A estrutura formal da sentença deriva da fiel observância das regras inscritas no art. 381 do Código de Processo Penal. O ato sentencial que contem a exposição sucinta da acusação e da defesa e que indica os motivos em que se funda a decisão satisfaz, plenamente, as exigências impostas pela lei. - A eficácia probante das cópias xerográficas resulta, em princípio, de sua formal autenticação por agente público competente (CPP, art. 232, parágrafo único). Peças reprográficas não autenticadas, desde que possível a aferição de sua legitimidade por outro meio idôneo, podem ser validamente utilizadas em juízo penal. - **A administração penitenciária, com fundamento em razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da ordem jurídica, pode, sempre excepcionalmente, e desde que respeitada a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84, proceder a interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas.** - O reexame da prova produzida no processo penal condenatório não tem lugar na ação sumaríssima de *habeas corpus*.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, por sua 1^a Turma, consolidou o entendimento de que, embora o art. 5º, inciso XII, da CF/88, trate apenas da quebra de sigilo da comunicação telefônica, desde que obedecido o parágrafo único do art. 41, da Lei nº 7.210/84 (a restrição se dará por ato motivado do diretor do estabelecimento), é possível a quebra do sigilo epistolar do preso, com fundamento na impossibilidade de utilização de direitos fundamentais para salvaguardar práticas ilícitas.

Portanto, resta inquestionável a possibilidade de legislar-se sobre quebra do sigilo postal. No entanto, é evidente que, ao ser disciplinada a quebra desse sigilo, deverão ser estabelecidas regras que

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 70.814/SP, 1^a Turma, DJ 24.06.1994, P. 1136.

173600BA03

assegurem ao disposto no art. 5º, inciso XII, um conteúdo mínimo de proteção ao direito à privacidade do preso.

Assim, é nessa ótica de garantia, ainda que mínima, do direito do preso à privacidade que deve ser analisado o mérito da proposição.

A proposição conserva, no texto do art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, o atual parágrafo único, renumerando-o para parágrafo primeiro. No texto original do parágrafo único do art. 41, da Lei nº 7.210/84, encontramos uma garantia essencial para que se assegure um conteúdo mínimo de proteção do direito à privacidade do preso: o ato de quebra de sigilo postal deve ser motivado e só pode ser ordenado pelo diretor do estabelecimento prisional.

O texto do § 2º proposto, ao autorizar a quebra do sigilo postal, estabelece dois pressupostos de fundo (investigação criminal e instrução penal) como elementos essenciais para a legalidade desse ato. Um segundo ponto importante desse parágrafo, é a determinação de que as informações obtidas serão mantidas sob sigilo; isto é, fica vedada qualquer forma de divulgação ou utilização dessa informação que não seja no âmbito da investigação criminal ou do processo penal que fundamentaram a sua obtenção. Também merece destaque, no texto do § 2º sob análise, o estabelecimento de sanção para o agente que promover a quebra do sigilo postal em desacordo com a normatização contida no projeto de lei.

Avaliado sob o prisma da preservação de um conteúdo mínimo do direito à privacidade de suas comunicações postais, não há reparos a serem feitos ao texto proposto para o § 2º.

Com relação ao texto do § 3º ao art. 41, proposto pelo Projeto de Lei 6.588, de 2006, temos ressalva ao seu conteúdo.

O § 3º determina que a interceptação e a análise da correspondência deverão ser fundadas nos requisitos previstos no art. 2º da Lei nº 9.296, de 1996. Ocorre que o **caput** do citado art. 2º estabelece que: “Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses”.

Da leitura do **caput** do art. 2º, fica claro que as hipóteses nele indicada **não podem ser fundamento** da quebra do sigilo postal. Ao

173600BA03

contrário, elas são hipóteses enumeradas que impediriam a quebra do sigilo postal, como já impedem a quebra do sigilo telefônico.

Também não se nos afigura adequado que o diretor do estabelecimento prisional possa se substituir ao juiz para avaliar, em momento inicial, a correção dos fundamentos alegados para a quebra do sigilo postal. E essa é a consequência de se definir no § 3º que a interceptação será “comunicada imediatamente ao juiz, com as respectivas justificativas”.

Ou seja, primeiro quebra o sigilo postal, depois comunica ao juiz. E, se o juiz decidir que não há fundamento para a quebra do sigilo, eventual informação obtida não poderá ser utilizada, em razão da *teoria do fruto da árvore envenenada*, adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, seguindo-se a seqüência de atos proposta pelo Projeto de Lei, estar-se-ia abrindo uma possibilidade de proposituras de ações contestando provas relacionadas com o processo penal ou com a investigação criminal que recebeu provas obtidas por quebra ilegal do sigilo postas. Com isso, é possível que provas obtidas sem nenhuma relação com a quebra ilegal do sigilo postal poderão ter a sua validade questionada pela defesa dos criminosos, a qual sustentaria que teriam sido obtidas a partir de dados decorrentes dessa quebra ilegal do sigilo postal do preso.

Para evitar-se esse risco, seria melhor adotar-se para o texto do § 3º uma redação que determinasse que essa modalidade de interceptação obedeceria ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, e que só poderia ser determinada por juiz, a requerimento do diretor do estabelecimento prisional.

Em consequência, ter-se-ia para o art. 1º, do Projeto de Lei nº 6.588, de 2006, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 41, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o **atual** parágrafo único como § 1º:

Art. 41.

§ 1º Os direitos previstos nos inciso V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

§ 2º A correspondência de presos condenados ou provisórios, a ser remetida ou recebida, poderá ser interceptada e analisada para fins de investigação

criminal ou de instrução processual penal, e seu conteúdo será mantido sob sigilo sob pena de responsabilização penal nos termos do art. 10, parte final, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

§ 3º Aplica-se à interceptação da correspondência dos presos, o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.296, de 11 de julho de 2006, devendo a interceptação da correspondência ser determinada pelo juiz a requerimento fundamentado do diretor do estabelecimento prisional.

Com essa modificação, entendemos que há um aperfeiçoamento do texto da proposição original, evitando-se oportunidades legais para que a defesa dos criminosos possa se valer de expedientes processuais para impedir que crimes sejam apurados ou punidos judicialmente.

Pelas razões expostas, **VOTO PELA APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 6.588, de 2006, **COM A EMENDA MODIFICATIVA** em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

D_{EPUTADO} A_{NTONIO} C_{ARLOS} B_{ISCAIA}
R_{ELATOR}

2006_4109_ANTONIO CARLOS BISCAIA_003

173600BA03 | 

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.588, DE 2006

(do Senado Federal)
(PLS Nº 11/2004)

Altera o art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a interceptação de correspondência de presos condenados ou provisórios para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 41, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o **atual** parágrafo único como § 1º:

Art. 41.

§ 1º Os direitos previstos nos inciso V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

§ 2º A correspondência de presos condenados ou provisórios, a ser remetida ou recebida, poderá ser interceptada e analisada para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal, e seu conteúdo será mantido sob sigilo sob pena de responsabilização penal nos termos do art. 10, parte final, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

§ 3º Aplica-se à interceptação da correspondência dos presos, o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.296, de

173600BA03

11 de julho de 2006, devendo a interceptação da correspondência ser determinada pelo juiz a requerimento fundamentado do diretor do estabelecimento prisional.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado Antônio Carlos Biscaia
R_ELATOR

2006_4109_ANTONIO CARLOS BISCAIA_003

173600BA03